



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.272, DE 2009 **(Da Sra. Luciana Costa)**

Inclui § 2º ao art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - e renumera o parágrafo único desse mesmo artigo como §1º.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5344/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 -----

-

§1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo

§ 2º É proibida a prática de atividades físicas no período das 10 (dez) horas às 16 (dezesesseis) horas em escolas públicas e privadas que não possuem espaço adequadamente coberto, destinado a atividades de educação física, esportes e recreação” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição excessiva ao sol pode produzir efeitos nocivos como vermelhidão, queimadura, fotossensibilidade e destruição das células que protegem nosso organismo, podendo causar, lesões nos olhos, desidratação, envelhecimento precoce e câncer de pele. Em média, apenas 10 minutos de exposição ao sol são suficientes para que a pele comece a sofrer os danos causados pela radiação.

A partir de duas horas de exposição ao sol a vermelhidão e a ardência se tornam evidentes. A queimadura, também, aparece, pois é uma resposta inflamatória da

pele em função da agressão que o sol causa. A maior parte dessas lesões é de primeiro grau e atinge o pico em poucas horas, quando a pele fica quente e dolorida.

Além das queimaduras, o excesso de raios solares pode fazer com que a pele fique mais grossa devido à variação da taxa de queratina. Por isso da utilização de foto proteção para manter a pele protegida, macia e com a espessura natural.

O perigo do sol em excesso depende de inúmeros fatores. O tipo de pele (branca, morena ou negra), o grau de intensidade de exposição ao sol ao longo da vida e até o local em que a pessoa mora é alguns deles.

Os estabelecimentos de ensino que não possuem quadras de esportes cobertas expõem o profissional de educação física a todos esses danos apontados à sua saúde pelo excesso de exposição ao sol, sobretudo, no período de 10 (dez) horas e 16 (dezesesseis) horas. Isto porque, nesse período, há uma maior incidência de radiação ultravioleta B (UVB), responsável pela maioria dos efeitos carcinogênicos na pele, afirma a Sociedade Brasileira de Cirurgia Dermatológica. Além disso, o Brasil situa-se geograficamente numa zona de alta incidência de raios ultravioletas (UVA e UVB).

Vale ressaltar que o câncer de pele é o mais freqüente, correspondendo a cerca de 25% (vinte e cinco) de todos os tumores diagnosticados em todas as regiões geográficas do Brasil. E mais, nos últimos anos, essa incidência tem aumentado rapidamente, alarmado a comunidade médica.

Não só os professores de educação física sofrem os efeitos nocivos da radiação eletromagnética dos raios ultravioletas. As crianças, também, são afetadas de forma extensiva.

Estudos de organismos internacionais apontam que as crianças nascidas no ano de 2000 (dois mil) poderão viver até 100 (cem) anos de idade. Essa intensiva exposição de crianças em estabelecimentos de ensino poderá tornar-se um gigantesco problema de saúde pública, como já ocorre com a obesidade e as doenças

cardiovasculares, pois os danos provocados pelo abuso de exposição solar são cumulativos.

Ante o exposto, como Deputada Federal pelo Estado de São Paulo, solicito aos meus pares a aprovação deste importante Projeto de Lei, que tem por objetivo preservar a saúde dos profissionais de educação física e de nossas crianças e adolescentes dos efeitos causados pela exposição excessiva dos raios ultravioletas.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

Deputada Luciana Costa
(PR/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)*](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros

e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
